



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 02 de outubro de 2023.

**OF. GAB. CMG Nº. 162/2023**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa Municipal instruído pela **MENSAGEM Nº. 106/2023** – que, **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 02 de outubro de 2023.

**MENSAGEM Nº. 106/2023**

Senhor Presidente e Consícuos Vereadores,

Trazemos à apreciação dos Nobres Edis a proposição de Lei Complementar que, **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo 11 que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, ainda por conta dos efeitos da pandemia da **COVID-19** na economia mundial, **agora agravado da guerra da Ucrânia e Rússia** que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retraídos aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência dos contribuintes. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente propositura fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que, os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, mundial e também de guerra, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos. Impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.







**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Importante destacar que, o Anexo II da proposta de lei apresenta a estimativa e compensação da renúncia de receita, nos moldes de atendimentos à Lei Complementar Nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extrai-se que, a proposição tem por finalidade disciplinar o parcelamento e, conseqüentemente, pagamento de créditos do Município de Guarapari, seja no âmbito administrativo originário dos créditos tributários e que estejam em mora na quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, prejuízo à fazenda pública, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Assim, através desta proposição, pretende-se definir normas básicas que possam subsidiar o Poder Executivo na política fazendária municipal que, por sua vez, perpassa pela inteligência do Art. 150, § 6º, do texto constitucional.

Nessa linha, é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo à Fazenda Pública Municipal por meio de uma referência legal própria que atenda às suas reais possibilidades administrativas e financeiras, uma vez que, a ausência de dispositivo legal traz enormes prejuízos aos cofres municipais.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, prejuízo à fazenda pública, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, objetiva ainda o presente Projeto de Lei, aquecer a capacidade financeira do Município em cumprir com suas obrigações prioritárias, como saúde, educação, assistência social, turismo, esporte, segurança e outras atividades administrativas.

Diante do exposto, esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada, **em regime de urgência**, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Estimativa de impacto orçamentário – financeiro – Art. 14 Lei Federal nº 101/2000.**

Exercício	Estimativa de renúncia de juros e multas com o Projeto de Lei
2023	R\$ 3.490.162,04
2024	R\$ 2.443.113,42
2025	R\$ 1.710.179,39

OBS: Tabela realizada com base na renúncia de receita ocorrida, no exercício de 2022, oriundo da Lei Municipal Nº. 4524/2021. Foi utilizado o percentual de redução de 30% (trinta por cento) para projeção dos anos subsequentes, visto que o maior desconto se dará no pagamento a vista e para os anos subsequentes, o desconto é decrescente.

Guarapari (ES), 02 de outubro de 2023.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**







PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_ /2023

**AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Fica o Município de Guarapari autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS MUNICIPAL**, em regime especial de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU**, créditos originados de auto de infração, Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade – **TFAR**, Taxa de Inspeção Sanitária e ressarcimento de valores decorrentes de Decisão Administrativa ou Judicial oriundas de Órgãos de Controle Interno ou Externo, em razão dos fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.

§ 2º. Os benefícios previstos na presente Lei alcançarão os débitos constituídos e ajuizados.

I – Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária, à disposição do juízo, somente incidirão os benefícios da presente lei, mediante a comprovação de pedido judicial de conversão em renda.

II – Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com encargos processuais devidos.

§ 3º. Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação pela Procuradoria Geral do Município, observadas as diretrizes gerais estabelecidas na Lei Complementar Municipal Nº. 126/2021.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º. O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, desta Lei, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

§2º. O saldo devedor remanescente de débitos parcelados com base na Lei Complementar Municipal nº 126/2021 poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS MUNICIPAL**, observadas suas demais disposições.

§3º. Para o ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** deverá o contribuinte comprovar estar em dia com o pagamento dos tributos municipais do exercício vigente.

**Art. 3º.** O prazo de vigência do programa estabelecido pelo **caput** do Art. 1º, será até o dia 27 de dezembro de 2023.

**Art. 4º.** Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única ou parcelada, mediante assinatura do Termo de Opção do Refis, para o caso de parcelamento de débitos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA**, do Município de Guarapari

§1º. Os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive aos acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º. O pagamento único ou a parcela de entrada deverá ser realizado em até 24 horas da data da formalização do **REFIS MUNICIPAL**, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no anexo I, desta Lei, exclusivamente para descontos de juros e multa de mora, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**.

**Art. 5º** O pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 6º.** Para efeitos de instrumentalização do processo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos:



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003000330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);  
b) Cópia do Documento de Identificação;  
c) Cópia do Comprovante de Residência;  
d) Procuração Pública ou Particular com reconhecimento de firma, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 7º.** Será excluído do **REFFIS MUNICIPAL**:

I – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guarapari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

IV – O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

V – O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias de seu vencimento.

**Parágrafo Único.** Exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

**Art. 8º.** Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao Imposto Predial Territorial Urbano – **IPTU** e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Técnico Municipal, somente será processada com a quitação integral do parcelamento vigente.

**Art. 9º.** O valor mínimo da parcela referente ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS MUNICIPAL** não poderá ser inferior a:

- a) 50 - **IRMG** (Índice de Referência do Município de Guarapari) para Pessoa Jurídica;  
b) 25 - **IRMG** (Índice de Referência do Município de Guarapari) para Pessoa Física

**Art. 10.** O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso V, do art. 7º desta lei acarretará na aplicação de multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 1 % (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;  
b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

**Art. 11.** O demonstrativo 7 – Estimativa e compensação de Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais, constantes da Lei Nº. 4735/2022, passa a vigorar conforme Anexo II, desta lei.

**Art. 12.** A Renúncia Fiscal proveniente desta lei durante os exercícios 2023, 2024 e 2025, encontra-se prevista na Lei Nº 4735/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme anexo II, desta lei.

**Art. 13.** O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – **ITBI**.

**Art. 14.** O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari (ES), 02 de outubro de 2023

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL**

Processo Administrativo Nº. 16.872/2023.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003000330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Valores autorizados para REFIS	Percentuais de desconto	Requisito
R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	90% com parcelamento até 6x	
	70% com parcelamento em até 12x	
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	80% com parcelamento até 12x	
	60% com parcelamento em até 24x	
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	80% com parcelamento até 12x	
	60% com parcelamento em até 24x	
	50% com parcelamento em até 36x	
R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	100% desconto - pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	90% com parcelamento até 12 x	
	80% com parcelamento em até 24x	
	70% com parcelamento até 48x	
R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	80% com parcelamento até 12x	
	70% com parcelamento em até 24x	
	50% com parcelamento até 48x	
ACIMA DE R\$ 200.000,00	100% desconto – pagamento a vista	Estar em dia com exercício vigente
	90% com parcelamento em até 12x	
	85% com parcelamento em até 18x	
	80% com parcelamento em 24x	
	75% com parcelamento até 36x	
	65% com parcelamento até 48x	
	60% com parcelamento até 60x	
	55% com parcelamento até 72x	







PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

MF/ Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
1.1.1.2.50.0.1 - IPTU PRINCIPAL	ISENÇÃO PARCIAL	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	3.993.000,00	4.392.300,00	4.831.530,00	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.1.2.50.0.2 - IPTU MULTAS E JUROS	ANISTIA	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	73.205,00	80.525,50	86.578,05	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.1.2.50.0.4 - IPTU MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	329.422,50	362.364,75	398.601,23	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.1.4.51.1.2 - ISS MULTAS E JUROS	ANISTIA	PRESTADORES DE SERVIÇOS	4.244.900,00	4.869.390,00	5.136.329,00	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.1.4.51.1.4 - ISS MULTAS E JUROS DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	PRESTADORES DE SERVIÇOS	439.230,00	483.153,00	531.468,30	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.2.1.01.0.1 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	ANISTIA	CONTRIBUINTE	278.179,00	305.996,90	336.596,59	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.2.1.01.0.2 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS	ANISTIA	CONTRIBUINTE	58.564,00	64.420,40	70.862,44	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.2.4.1.50.01 - COSIP	ANISTIA	PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS	12.000,00	13.200,00	14.520,00	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
1.1.2.1.50.01 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ANISTIA	CONTRIBUINTE	21.000,00	23.100,00	25.410,00	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.







PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

						ORÇAMENTÁRIA.
1.1.2.1.04.01 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	ANISTIA	CONTRIBUINTES	2.090.000,00	2.299.000,00	2.528.900,00	CONFORME ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000, A PREVISÃO DE RENÚNCIA FOI CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
<b>TOTAL</b>			11.541.523,50	12.895.474,55	13.962.820,61	-

